

CONSULTA/6317/2011/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sr. Ricardo Tofi Jacob

Administração Pública municipal – Processo legislativo – Proposta de emenda substitutiva – Iniciativa de apenas um parlamentar – Violação do art. 61, inc. I, da Constituição Federal de 1988 – Posicionamento doutrinário – Observações.

Indaga a Administração Consulente se existe legalidade/constitucionalidade no fato de apenas um vereador propor *emenda* substitutiva a uma proposta de emenda da lei orgânica deste Município.

Em resposta, tem-se que o inc. I do art. 60 da Constituição Federal de 1988, com arrimo no princípio da simetria, determina que as emendas a serem propostas nas constituições estaduais ou distrital ou leis orgânicas municipais devem ser propostas por um terço dos membros da edilidade.

Desta feita, no caso vertente, independentemente da emenda apresentada ser *substitutiva* àquela inicialmente oferecida que, acertadamente, foi proposta por um terço dos membros do Legislativo, este fato não tira a sua natureza de *emenda*, o que demanda a observância dos contornos constitucionais acerca do processo legislativo, como acima delineado.

Assim, o novo texto (emenda substitutiva) deve consignar a assinatura de um terço dos parlamentares, sob pena de ser inconstitucional, padecendo de vício formal objetivo, qual seja, a inobservância do competente procedimento. Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

“2.1 *Iniciativa da proposta de emenda*

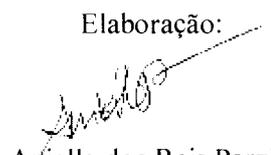
(...)

Trata-se, pois, de iniciativa concorrente entre aqueles titulares: iniciativa parlamentar, iniciativa presidencial e iniciativa de Assembléias Legislativas estaduais. O Poder Judiciário não tem esse poder, nem qualquer congressista isoladamente, nem mesmo qualquer comissão parlamentar, nem mesmo a Comissão Diretora” (cf. *in* *Processo Constitucional de Formação da Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, p. 311).

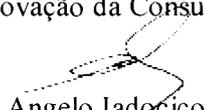
Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Elaboração:


Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Consultoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente